

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 15/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0020657/2023-81

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE **PROCESSUAL**

PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 1370.01.0020657/2023-81

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: (86971584)

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento PA COPAM Nº: SLA n. 4223/2022 CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA CNPJ: 146.119.426-19 **EMPREENDEDOR:** FAZENDA DO RÓTULO **EMPREENDIMENTO: CNPJ:** 00.000.000/0000-00 **MUNICÍPIO(S):** Baldim ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-02-1	Avicultura		
		2	
		LAS-RAS	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: **REGISTRO:**

RODRIGO FLÁVIO REIS BARBOSA	CREA 70809-D
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
GUSTAVO LUIZ FARIA RIBEIRO - CCP THALLES MINGUTA DE CARVALHO - CAT	1376593-8 1146975-6
De acordo: LUIS GABRIEL MENDOZA Coordenador(a) Regional de Regularização Ambiental	1.405.122-1
De acordo: ANGÉLICA APARECIDA SEZINI Coordenadora (a) Regional de Controle Processual	1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini**, **Coordenadora**, em 24/04/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza**, **Coordenador**, em 24/04/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto</u> nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **86971095** e o código CRC **81DA375B**.

Referência: Processo nº 1370.01.0020657/2023-81 SEI nº 86971095



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 17/FEAM/URA CM - CCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0020657/2023-81

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto por Caio Martins Silva de Almeida, por meio de seu procurador constituído, em face da decisão de indeferimento do processo de licenciamento SLA n. 4223/2022 proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana.

Referido processo foi formalizado para fins de obtenção da competente licença para a atividade listada sob o Código G-02-02-1 "Avicultura" conforme descrito na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, a ser exercida na propriedade rural Fazenda do Rótulo, no município de Baldim.

O processo de licenciamento supracitado foi indeferido por não possuir regularização de toda a água necessária para o exercício da atividade que, conforme o Parecer Único, perfaz a importância de 45,21 m³/dia, descumprindo a regra prevista no art. 15 da DN Copam n. 217/2017, que estabelece a exigência de que haja obtenção das intervenções ambientais e em recursos hídricos para fins de formalização de processo de LAS, *ipsis litteris*:

Art. 15 - Para a formalização do processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produrizão efeitos de posse do LAS.

O parecer sugestivo foi acolhido pela autoridade competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Central Metropolitana que, em decisão proferida no dia 24.04.2023, indeferiu o licenciamento pleiteado, tendo sido publicada a decisão no dia 25.04.2023, no Diário Oficial.

Irresignada, a parte recorrente apresentou recurso onde alega que apresentou, em sede de informação complementar, as autorizações que atestavam o volume de água necessário a ser utilizado pelo empreendimento, através de 05 (cinco) certidões de uso insignificante para captação de água subterrânea através de poços manuais/cisternas. Informa também que a área técnica não analisou a totalidade dos documentos autorizativos, pois levou em consideração apenas 04 (quatro) das cinco certidões juntadas no processo.

II - Tempestividade e Requisitos de Admissibilidade

O artigo 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 determina que um recurso administrativo seja apresentado em 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão impugnada. Além disso, estabelece o art. 43 a legitimidade para a interposição.

A publicação ocorreu em 25.04.2023 no Diário Oficial de Minas Gerais, em sua página 12, e o recurso (65674881) foi protocolizado no dia 10.05.2023, por procurador legalmente constituído pela recorrente, de acordo com o Recibo de Protocolo Eletrônico n. 65674885. Desta forma, tempestivo e legítimo o recurso interposto.

Além disso, os elementos descritos como indispensáveis para constar na peça de recurso foram observados no processo em referência, cumprindo-se totalmente os requisitos arrolados no art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, assim como o pagamento da taxa de expediente (art. 46, III).

III - Competência para Análise e Decisão

Importa-nos discorrer que conforme estabelecido pelo artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cabe à SUPRAM-CM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razoes recursais, ao que elaborará parecer para subsidiar a decisão final de uma das Unidades Regionais Colegiadas – URC's do COPAM, competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao arquivamento do processo de licenciamento decidido pela SEMAD (através da antiga SUPRAM-CM), nos termos do artigo 41 do decreto supracitado.

Assim, competente a URC-CM decidir sobre este recurso.

IV - Do Mérito

Em apertada síntese, alega a recorrente que não teriam sido analisados todos os atos autorizativos que comprovariam a capacidade hídrica para o exercício da atividade. Informa que, além das quatro certidões mencionadas no Parecer Único, haveria outra (n. 388579/2023) que não foi levada em consideração na análise do processo.

Pois bem. Atendo-se tão somente ao recurso apresentado e compulsando todo o processo de licenciamento e, por consequência, os documentos juntados, verificamos que faz jus as alegações da recorrente.

Foi submetido à área técnica o citado recurso para análise, tendo esta sido proferida através da Nota Técnica n. 05/FEAM/URA CM-CAT/2024 (84058112). Neste documento, observou-se que o Parecer Único de indeferimento considerou, em seu texto, quatro certidões de uso insignificante (n. 388571/2023, 388576/2023, 388578/2023 e 388581/2023).

De início, foi relatado no Relatório Técnico que as certidões de uso insignificante acima descritas foram apresentadas em decorrência da substituição, pelo recorrente, da anterior certidão de uso insignificante n. 365048/2022 - que se referia à captação de água superficial em curso d'água - após pedido de apresentação de autorização para intervenção em APP em sede de informação complementar, conforme previsto na Lei Estadual n. 20.922/2013 (art. 12).

Assim, como resposta, apresentou o recorrente cinco certidões de uso insignificante de captação subterrânea (cisternas) como forma de suprir o balanço hídrico do empreendimento,

como podemos verificar no sistema SLA, print abaixo:



Percebe-se que foram juntadas as certidões de uso insignificante n. 388571/2023, 388576/2023, 388578/2023, 388579/2023 e 388581/2023, totalizando, portanto, cinco documentos.

Em paralelo, foi também verificado junto ao SIAM a existência de cinco processos formalizados em 04 de abril de 2023, que correspondem às certidões destacadas acima, que inclusive foram emitidas na mesma data:

	Tipo Outorga				Situação CADASTRO EF	-ETIVADO
Processo 014833/2023 Uso CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO					Data form.04/04/2023	
	Regrte. 146.119.426-19 - CAIO MARTINS				de Análise 04/04/2023	
	limento 146.119.426-19 - CAIO MARTINS	DA SILVA ALIVICID	A	R	esponsável Nenhum técnic	co foi associado
	inicípio BALDIM					
C	ertidão 388571 / 2023					
cessos (Cadastrados					
Total de	Registros:7	Cod no Orgão	FOBI/ANO	STATUS	Data Formalização	Data Decisão
Total de Tipo	Registros:7 Atividade	Cod no Orgão 47885/2022	FOBI/ANO 476351/2022	STATUS USO INSIGNIFICANTE CANCELADO	Data Formalização 26/09/2022	Data Decisão 08/11/2022
Total de Tipo Outorga	Registros:7 Atividade CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU	47885/2022	FOBI/ANO 476351/2022 553646/2022	STATUS USO INSIGNIFICANTE CANCELADO USO INSIGNIFICANTE CANCELADO		
Total de Tipo Outorga Outorga	Registros:7 Atividade CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU		476351/2022	USO INSIGNIFICANTE CANCELADO	26/09/2022	08/11/2022
Total de Tipo Outorga Outorga Outorga	Registros:7 Atividade CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR	47885/2022 56000/2022 14833/2023	476351/2022 553646/2022	USO INSIGNIFICANTE CANCELADO USO INSIGNIFICANTE CANCELADO	26/09/2022 08/11/2022	08/11/2022 15/03/2023
Total de Tipo Outorga Outorga Outorga Outorga	Registros:7 Atividade CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU	47885/2022 56000/2022	476351/2022 553646/2022 143297/2023	USO INSIGNIFICANTE CANCELADO USO INSIGNIFICANTE CANCELADO CADASTRO EFETIVADO	26/09/2022 08/11/2022 04/04/2023	08/11/2022 15/03/2023 04/04/2023
Total de Tipo Outorga Outorga Outorga	Registros:7 Atividade CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR	47885/2022 56000/2022 14833/2023 14838/2023	476351/2022 553646/2022 143297/2023 143318/2023	USO INSIGNIFICANTE CANCELADO USO INSIGNIFICANTE CANCELADO CADASTRO EFETIVADO CADASTRO EFETIVADO	26/09/2022 08/11/2022 04/04/2023 04/04/2023	08/11/2022 15/03/2023 04/04/2023 04/04/2023

Outro ponto a ser destacado é em relação à disponibilidade hídrica que, a partir do somatório das cinco certidões apresentadas, atenderia plenamente as necessidades do empreendimento. Assim informou a avaliação da Nota Técnica:

Novamente referenciando o parecer de LAS n. 4223/2023 em sua página 4/7, o volume certificado pelas quatro certidões listadas tem-se 40 m³/dia de água e o empreendedor informou um consumo diário de 45,21 m³ a demanda hídrica total.

Assim caso, caso incluirmos a certidão não considerada, no caso a de n° 388579/2023 tem a premissa autorizada de 2 m³/h de águas subterrâneas, durante 05:00 hora(s)/dia, totalizando 10,000 m³/dia. Somando este valor autorizado aos 40 m³/dia em tese atenderia o balanço hídrico apresentado de 45,21 com sobras, inclusive.

Portanto, verifica-se que merece razão os argumentos recursais apresentados pela parte recorrente. De fato, não foram devidamente observadas as certidões apresentadas em sua totalidade que, conforme o supracitado Relatório Técnico, constatou que os volumes autorizados pelas mesmas são capazes de suprir a demanda hídrica do empreendimento.

V - Conclusão

Diante do exposto, este parecer sugere à URC-CM, a quem compete julgar em última instância os recursos contra decisões referentes ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, conforme art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, que as razões do recurso sejam acolhidas, com a reforma do parecer de indeferimento do processo de licenciamento, para considerar todas as certidões anexadas a este visando a comprovação de atendimento da demanda hídrica do empreendimento, tendo em vista os fundamentos expostos no presente parecer.

Referência: Processo nº 1370.01.0020657/2023-81 SEI nº 74390995